

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.740, DE 2017

Altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para estender o mecanismo de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros aos bancos privados e às confederações de cooperativas de crédito rural.

Autor: Deputado COVATTI FILHO

Relator: Deputado PEDRO WESTPHALEN

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o projeto de lei, de autoria do Deputado Covatti Filho, que altera os arts. 1º e 4º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para estender o mecanismo de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros aos bancos privados e às confederações de cooperativas de crédito rural.

Na justificção, o Autor registra que a presente proposição recupera e aperfeioa o Projeto de Lei nº 5.727, de 2009, de autoria da Comissão Especial desta Casa encarregada da avaliao dos reflexos na agricultura da crise econmica internacional de 2008, o qual foi arquivado no fim da legislatura de sua apresentao. Assim, o projeto de lei amplia o alcance da proposio inicial para alcanar as confederaes de cooperativas de crdito rural, contribuindo para o fortalecimento do nosso sistema cooperativo.

Quanto à finalidade, o Autor registra que permanece o propósito de permitir que mais instituies financeiras operem o mecanismo de equalizao de taxas de juros e outros encargos financeiros, o que seria um passo importante na direo do uso mais eficiente dos recursos pblicos, pois

a concorrência a ser propiciada pela atuação de novos atores nesse mercado contribuirá para a redução do custo unitário da subvenção.

Afirmando a sua convicção de que a medida despertará maior interesse das instituições financeiras privadas pelo financiamento da atividade agrícola, além de intensificar o papel já correntemente desempenhado pelo sistema cooperativo de crédito rural no financiamento das atividades dos produtores rurais, o Autor concluiu a justificação pedindo o apoio dos nobres para a aprovação do projeto de lei.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária, a matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada em 31/10/2018, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 7.740/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Souza.

O Substitutivo aprovado pela Comissão deu nova redação ao § 1º do art. 1º e ao *caput* e § 1º do art. 4º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992. Ademais, deu nova redação ao parágrafo único do art. 5º da mesma Lei e revogou o art. 34 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião realizada em 05/06/2019, concluiu unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.740, de 2017, e do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 7.740, de 2017, na forma do substitutivo da CAPADR, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Maldaner, que também apresentou complementação de voto.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra que esta Comissão, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno desta Casa, se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.740, de 2017, e do substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

As proposições atendem aos **pressupostos constitucionais formais** relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da competência legislativa privativa, consoante o disposto no art. 22, VII, da Constituição Federal. Por conseguinte, também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à matéria regulamentada, não identificamos incompatibilidades entre as proposições e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a **constitucionalidade material e a juridicidade** de suas disposições.

Quanto à **técnica legislativa e à redação**, as proposições observam integralmente os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Pelo exposto, manifestamos o nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.740, de 2017, e do substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2019.

Deputado PEDRO WESTPHALEN
Relator